



## LEI Nº: 038/2007

*Institui o Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Mirador, Estado do Paraná e dá outras providências.*

**A Câmara Municipal de Mirador, Estado do Paraná, aprovou e Eu, LUIZ WESSLER, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:**

### LEI

#### CAPÍTULO I

##### SEÇÃO I DO FUNDO

**Art. 1º - O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS** tem por objetivo criar condições financeiras e administrativas em gerenciar os recursos destinados ao desenvolvimento das ações do fundo e observadas as disposições estabelecidas da Lei Federal nº. 8.742 de 07.12.93.

##### SEÇÃO II DO OBJETIVO

**Art. 2º -** Constitui objetivo do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS): promover a captação, mobilização e meios para o financiamento de ações na área de assistência social.

#### CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

##### SEÇÃO I DA VINCULAÇÃO DO FUNDO



**Art. 3º** - O Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) ficará vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social (SMAS) cujo seu responsável será o Secretário Municipal de Assistência Social.

**Art. 4º** - O Fundo Municipal de Assistência Social terá natureza executora, sendo sua contabilidade centralizada no Poder Executivo como unidade orçamentária.

## SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

**Art. 5º** - São atribuições do Secretário Municipal de Assistência Social:

**I** - formular, coordenar e avaliar a política municipal de assistência social, visando conjugar esforços das seções governamental e privado, no processo de desenvolvimento social do Município;

**II** - realizar e consolidar pesquisas e sua difusão visando à promoção do conhecimento no campo de assistência social e da realidade social;

**III** - desenvolver a consciência da população, visando o fortalecimento das organizações comunitárias, como direito legítimo do exercício da cidadania;

**IV** - executar as atividades relativas à prestação de serviços sociais e ao desenvolvimento da qualidade de vida da população através de ações de desenvolvimento comunitário;

**V** - fiscalizar as entidades e organizações sociais beneficiadas com recursos financeiros da União, do Estado e do Município;

**VI** - prestar apoio ao Conselho Municipal de Assistência Social nas atividades de fiscalização no campo da assistência social;

**VII** - manter banco de dados atualizado da demanda usuária dos serviços da assistência social, visando à execução de programas e projetos de capacitação da mão-de-obra, em colaboração com entidades públicas e privadas, tendo em vista sua integração ao mercado de trabalho;

**VIII** - prestar assistência técnica e financeira a entidades e organizações sociais com sede no Município;

**XIX** - promover a auto-sustentação das entidades e organizações sociais e o desenvolvimento de programas comunitários de geração de renda, mediante concessão de crédito e apoio técnico a projetos de produção de bens e serviços; 2



**X** - viabilizar o desenvolvimento e o treinamento de recursos humanos da área da assistência social relacionados ao setor governamental e não governamental;

**XI** - gerir o FMAS e estabelecer política de aplicação de seus recursos, de acordo com os critérios e prioridades definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

**XII** - submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social as contas e relatórios do Fundo, de forma sintética mensalmente e anualmente de forma analítica;

## **CAPÍTULO III DOS RECURSOS DO FUNDO**

### **SEÇÃO I DOS RECURSOS FINANCEIROS**

**Art. 6º** - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS:

**I** - recursos provenientes de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

**II** – dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei Orçamentária anual estabelecer no transcorrer de cada exercício;

**III** – doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não-governamentais;

**IV** - receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo Municipal, realizadas na forma da Lei;

**V** - produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

**VI** - dotações consignadas anualmente no orçamento do Município, sendo esta de no mínimo de 3% das receitas;

**VII** - outras receitas que venham a ser legalmente instituída.

**§ 1º** - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especialmente aberta e mantida em instituições financeiras oficiais.

**§ 2º** - O saldo financeiro do FMAS verificado no fim de cada exercício integrará a receita do ano seguinte por superávit financeiro.

### **SEÇÃO II DOS ATIVOS DO FUNDO**



**Art. 7º** - Constituem ativos do Fundo Municipal de Assistência Social:

I - disponibilidade monetária em bancos oriundos das receitas especificadas;

II - direitos que porventura vierem a constituir;

III - bens móveis, imóveis ou outros originários de doações;

§ 1º - Os bens descritos no inciso III deste artigo, que não sirvam diretamente a população beneficiada pela Lei Orgânica de Assistência Social, serão convertidos em dinheiro, mediante licitação, respeitados suas modalidades.

§ 2º - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

## SEÇÃO III DO PASSIVO DO FUNDO

**Art. 8º** - Constituem passivos do Fundo Municipal de Assistência Social as obrigações de qualquer natureza, que porventura o Conselho Municipal de Assistência Social venha assumir, para financiamento de ações na área de Assistência Social.

## SEÇÃO IV DO ORÇAMENTO

**Art. 9º** - O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social evidenciará as políticas e programas de trabalho governamentais e não governamentais, observados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º - O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS integrará o orçamento do Município em obediência ao princípio da anuidade.

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

§ 3º - A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, deverá ser apresentada e aprovada pelo Conselho Municipal de Assistência Social em consonância com o Plano Plurianual de Investimento – PPA e a Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO.

## SEÇÃO V DA CONTABILIDADE



**Art. 10** - A contabilidade do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS tem por objetivo evidenciar as situações financeira, patrimonial e orçamentária, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

**Art. 11** - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício de suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos e serviços e conseqüentemente de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

**Art. 12** - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

**Art. 13** - A divisão de contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, evidenciando seu resultado orçamentário e financeiro.

**Parágrafo Único** - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e despesa do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS e demais demonstrações exigidas pelo secretário municipal de assistência social e pela legislação vigente para ser apreciados e aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

## SEÇÃO VI DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

**Art. 14** - Nenhuma despesa será realizada sem prévia autorização orçamentária.

**Parágrafo Único** - Para os casos de insuficiência orçamentária poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares abertos por Decreto do Poder Executivo e créditos especiais autorizados por Lei.

**Art. 15** - A despesa do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS se constituirá de:

I - financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Assistência Social desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social, ou por órgão conveniado;

II - pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privadas para execução da Política de Assistência Social;

III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento de programas;

IV - construção, reformas, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para execução da Política de Assistência Social;

# Prefeitura do Município



# Mirador

ADMINISTRAÇÃO VOLTADA PARA O PROGRESSO

**V** – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;

**VI** - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área da Assistência Social;

**VII** – pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do artigo 15 da Lei Orgânica da Assistência Social;

**VIII** – pagamento de recursos humanos na área da assistência social.

**XIX** - da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação existente na Lei Orçamentária do Município;

**Parágrafo Único** - Demais despesas efetivadas, conforme necessidade da secretaria de Assistência Social, sem devida cobertura financeira, poderá o executivo através do orçamento municipal próprio do órgão, transferir recursos financeiro diretamente a secretaria Municipal de Assistência Social, assim, assegurando uma estrutura necessária ao funcionamento do Órgão Gestor da Assistência Social e dos Conselhos a ele vinculados.

## CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 16** – O Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS terá vigência ilimitada.

**Art. 17** - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário e em especial a Lei Municipal nº 028/1995 de 20 de dezembro de 1.995 e o Decreto Municipal nº 019/2002 de 27 de maio de 2.002.

Gabinete do Prefeito Municipal, 28 de Novembro de 2007.

**LUIZ WESSLER  
PREFEITO MUNICIPAL**